



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000729/95-76  
Recurso nº. : 115.502  
Matéria : IRPJ - Exs: 1991 a 1995  
Recorrente : CONFECÇÕES MARILUCCI LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 07 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.895

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso se apresentado sem observância do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES MARILUCCI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000729/95-76  
Acórdão nº. : 104-15.895  
Recurso nº. : 115.502  
Recorrente : CONFECÇÕES MARILUCCI LTDA.

## RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de CAMPINAS (SP) que considerou improcedente sua impugnação de fls.17, recorre a este Conselho por discordar da decisão que manteve a exigência, relativa a multa cobrada em razão do atraso na entrega de declaração de rendimentos referente aos exercícios de 1991 a 1995, anos-base de 1990 a 1995.

Ao impugnar a exigência o contribuinte discorda do lançamento sob a alegação de que as atividades da empresa foram encerradas em 25/08/80, e ainda, tendo em vista o disposto no artigo 138 do CTN, que prevê que a responsabilidade de sujeito passivo da obrigação tributária é excluída pela denúncia espontânea da infração, não cabendo, nestes casos, a exigência de multas fiscais punitivas.

A autoridade monocrática mantém o lançamento, em decisão assim fundamentada:

- A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN. Ou seja, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa e, para chegara realizar esse procedimento com a maior perfeição possível, a lei atribui à Administração o poder para impor ônus e deveres a particulares, denominados genericamente "obrigação acessória", a qual decorre da legislação tributária (e não apenas da lei) e tem por objeto as prestações,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000729/95-76  
Acórdão nº. : 104-15.895

positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, §3º, do CTN). Assim, é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

- *In casu*, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado.

- O fato de havê-la entregue, por si só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

- Ademais, consoante preconizado no art. 136 do CTN, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada, mesmo na hipótese de apresentação espontânea, se esta se deu fora do prazo estabelecido em lei.

Regularmente notificado da decisão às fls.24, o interessado deixa transcorrer o prazo regulamentar sem apresentar o recurso voluntário, fato este registrado no termo de perempção, lavrado às fls. 25 pela autoridade lançadora.

Em cumprimento ao artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, apresenta às fls.20/21 contra-razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida e conclui pela improcedência do recurso interposto.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000729/95-76  
Acórdão nº. : 104-15.895

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Com o exame dos autos, constata-se que o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 30.09.96, conforme se pode ver no aviso de recepção (AR) de fls. 24.

O interessado deixa transcorrer o prazo regulamentar sem apresentar o recurso voluntário, fato este registrado no Termo de Perempção, lavrado às fls. 25 pela autoridade lançadora.

O recurso voluntário interposto pelo reclamante, anexado aos autos por solicitação do presidente deste 1º Conselho de Contribuintes, conforme solicitação de fls.36, somente confirma a tentativa do sujeito passivo em burlar a intempestividade já confirmada pela autoridade lançadora.

Confirmado, assim, o não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo máximo para a interposição de recurso voluntário, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO